

Artigo

Análise das correntes doutrinárias acerca da existência de relação de emprego na prestação de serviços relacionada ao jogo do bicho

Analysis of doctrinal currents regarding the existence of an employment relationship in the provision of services related to the animal game

Ênio Pacheco Lins¹

¹Analista Judiciário da Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito Processual Civil pela UNICID. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp/Anhanguera. Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: eniopachecolins@hotmail.com.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.



Resumo: O presente estudo examina as correntes doutrinárias formadas acerca da possibilidade de reconhecimento de relação de emprego na prestação de serviços relacionada ao apontamento de jogo do bicho. Parte-se da análise da análise da corrente defende a inexistência de relação de emprego. Em seguida, estuda-se a corrente que sustenta que há efetivamente vínculo de emprego na espécie. Finaliza-se investigando os fundamentos constitucionais também utilizados pela segunda corrente. A pesquisa centrou-se exclusivamente no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Conforme o exame das duas correntes objeto do presente trabalho, é possível concluir que as duas divergem essencialmente no que tange à ilicitude existente na prestação dos serviços por parte do apontador do jogo do bicho. Da análise realizada, é possível identificar que a segunda corrente se apresenta mais robusta do ponto de vista jurídico, porquanto fundamentada em diversos princípios de natureza constitucional.

Palavras-chave: Correntes doutrinária; Relação de emprego; Jogo do bicho; Ilicitude; Princípios constitucionais.

Abstract: The present study examines the doctrinal currents formed regarding the possibility of recognizing an employment relationship in the provision of services related to the game appointment. Starting from the analysis of the current analysis, it defends the non-existence of an employment relationship. Next, the current that maintains that there is effectively an employment relationship in the species is studied. It ends by investigating the constitutional foundations also used by the second current. The research focused exclusively on the doctrinal and jurisprudential scope. According to the examination of the two currents that are the subject of this work, it is possible to conclude that the two essentially differ with regard to the illegality in the provision of services by the game scorer. From the analysis carried out, it is possible to identify that the second current appears more robust from a legal point of view, as it is based on several principles of a constitutional nature.

Key words: Doctrinal currents; Employment relationship; Jogo do Bicho, illegality; Constitutional principles.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar as duas correntes doutrinárias essenciais que tratam da existência de vínculo de emprego na prestação de serviços relacionada ao jogo do bicho. A configuração, ou não, de vínculo empregatício entre o apontador de jogo do bicho e a banca de apostas – ou bicheiro, é tema de profunda divergência no âmbito do direito do trabalho, tendo se formado essencialmente duas posições doutrinárias claras acerca da questão.

Justifica-se a realização da presente pesquisa porquanto o tema jogo do bicho e relação de emprego há muito tempo gera divergências na Justiça do Trabalho. Há os que defendem a não existência de vínculo empregatício e há aqueles que sustentam que o apontador do jogo do bicho é sim empregado celetista. Solucionar essa

controvérsia jurídica passa pelo exame, detalhado, das duas teses jurídicas firmadas acerca do problema objeto da presente pesquisa.

A metodologia utilizada na pesquisa foi o método monográfico e o dedutivo de abordagem, visto que se iniciou do estudo da doutrina, jurisprudência e da lei para se chegar a conclusões específicas. Tais conclusões passam pelo estudo dos argumentos jurídicos utilizados pelas duas correntes pensam a matéria ora em estudo.

Assim, analisaram-se decisões judiciais que trataram da questão objeto da presente pesquisa. Escrutinaram-se as razões jurídicas utilizadas pelas correntes. Investigou-se, também, os raciocínios jurídicos utilizados por aqueles que se debruçaram acerca do tema.

2 DO NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE

EMPREGO

Os defensores desta tese, como já afirmado supra, não utilizam um grande número de argumentos, uma vez que concentram toda a sua linha de argumentação em um único fundamento jurídico: a ilicitude da atividade exercida pelo cambista do jogo do bicho. As sentenças judiciais variam apenas na forma com que tratam a matéria, mas têm como fundamento essencial o fato da atividade ligada ao jogo do bicho consistir em uma contravenção penal. Parte da doutrina e jurisprudência pátrias entendem que o pedido de reconhecimento da relação de emprego é juridicamente impossível, logo o autor da reclamação trabalhista é carecedor do direito de ação.

Neste sentido se manifesta o professor Sérgio Pinto Martins:

Proposta ação trabalhista para reconhecimento de relação de emprego em atividade ilícita, principalmente em casos que envolvam jogo do bicho, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC) e da falta de interesse processual do autor de postular em Juízo (art. 3º do CPC), em virtude da ilicitude do objeto do contrato de trabalho, pois este deve observar a moral, a ordem pública e os bons costumes, como deve ocorrer em qualquer negócio jurídico. (Martins, 2005).

Destarte, o cambista, de acordo com esta primeira forma de entender a ilicitude da atividade, é carecedor do direito de ação. Registre-se, no entanto, que esta maneira de aplicar a ilicitude da prestação de serviços é minoritária, visto que, na atualidade, a jurisprudência predominante, inclusive no que se refere ao Colendo TST é no sentido de apreciar o mérito das ações trabalhistas e, na análise deste, entender que resta impossível o reconhecimento do vínculo de emprego. As decisões são fundamentadas essencialmente no exposto no art. 104 do Código Civil pátrio e no direcionamento fixado na já mencionada OJ 199 da SDI – 1 do próprio Tribunal Superior.

A corrente que advoga o não reconhecimento da relação de emprego realiza a diferença entre trabalho proibido e trabalho ilícito, para concluir que a teoria trabalhista das nulidades só incide com seu caráter peculiar nos casos de trabalho proibido, na hipótese de trabalho ilícito, caso do jogo do bicho, incide a clássica teoria das nulidades dos negócios jurídicos existente no direito civil. Acerca desta questão, vaticina Alice Monteiro de Barros, citando decisão do Colendo TST, que:

Cumpra lembrar que a atividade ilícita não se

confunde com a atividade proibida. Na primeira hipótese, o contrato não produz nenhum efeito, pois o negócio é reprovado pelo direito, em defesa dos interesses da sociedade, ou dos bons costumes e dos valores existentes. Nesse caso, o ‘valor tutelado é a realização da ordem pública’. Na segunda hipótese, isto é, na atividade proibida, o contrato produz certos efeitos a ‘tutela da ordem’ pública se realiza de modo mediato, prevalecendo o interesse do trabalhador. (Barros, 2006).

Mais adiante, ao realizar a diferenciação entre as duas espécies de trabalho, assevera que:

O objeto do contrato de trabalho é uma atividade, é um facere licito. A licitude indica uma prestação de serviços que está em consonância com a lei, com a ordem pública e com os bons costumes, independentemente da atividade empresarial ser lícita ou ilícita. A atividade empresarial ilícita, em regra, configura delito ou contravenção penal. (Barros, 2006).

Dessa forma, entende a autora que, tratando-se o jogo do bicho de trabalho ilícito, nenhum vínculo de emprego há de ser conhecido. Na mesma linha de idéias, a professora Vólia Bomfim Cassar afirma que:

Não se pode confundir o trabalho ilícito com o proibido, pois o primeiro não produz nenhum efeito, porque viola os valores de moralidade, legalidade, contrário ao direito, e a ordem pública. No trabalho ilícito o trabalhador não tem sequer direito aos salários ainda não pagos. No segundo caso, o trabalho proibido eiva o contrato de nulidade absoluta, mas produz alguns efeitos não se podendo restringir ao estado anterior, deverá o Juiz fixa ruma indenização equivalente aos salários não pagos e nada mais. (Cassar, 2008).

Outra forma de argumentação utilizada pelos que se filiam à corrente que não reconhece a relação de emprego e que serve de contrarrazão à corrente adversa refere-se ao fato de o jogo do bicho ser tolerado tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Afirmam que mesmo que o Estado não puna a prática e a sociedade não a repudie expressamente, não deve a Justiça do Trabalho conceder efeitos jurídicos à atividade, reconhecendo o vínculo empregatício, posto que ainda assim ela configura uma contravenção penal, um ilícito, e como tal deve ser repudiada pelos poderes constituídos. Dessa forma se posiciona a professora Vólia Bomfim Cassar, ao rebater a tese contrária:

No caso específico do jogo do bicho, existe jurisprudência temida pregando a validade do contrato de trabalho, em face da 'tolerância' do Estado com esta atividade, apesar de ilícita. Argumentam, ainda, que a declaração de nulidade acarretaria em enriquecimento sem causa. A posição é absurda, pois o Judiciário é guardião da ordem moral e do direito e não pode aceitar negócio ilícito. (Cassar, 2008).

Como se percebe, os defensores do não reconhecimento da relação de emprego na prestação laboral relacionada à atividade-fim do jogo do bicho concentram fundamentalmente seus argumentos no fato de que o jogo do bicho configura uma contravenção penal. Seja extinguindo os processos sem resolução de mérito por carência de ação, seja diferenciando o trabalho ilícito do trabalho proibido ou asseverando que a omissão estatal não tem o condão de permitir o reconhecimento do vínculo de emprego, esta corrente sempre se utiliza do art. 58 do decreto-lei número 3.688/1941, logo, é possível inferir que a corrente em epígrafe possui suas razões de entendimento resumidas na seguinte assertiva: se o jogo do bicho é ilícito, não é possível reconhecer a relação de emprego.

3 DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Embora a posição atualmente majoritária na doutrina e na jurisprudência pátrias seja em favor da primeira corrente, pelo não reconhecimento judicial da relação de emprego, a corrente que advoga a existência de relação de emprego utiliza-se de diversos argumentos, sendo estes de cunho constitucional e infraconstitucional. Analisar-se-á, em primeiro lugar, os de cunho constitucional.

4 DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os defensores da existência da relação de

emprego advogam que não reconhecer o cambista como empregado celetista significa não observar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que deixar de tutelar o ser humano trabalhador com fulcro em um dispositivo legal em desuso, vigente, mas não eficaz, caduco, implica um flagrante desrespeito aos valores constitucionais pátrios. Isto se deve principalmente ao fato de que é o próprio empregador quem afirma em Juízo que pratica ato ilícito, deixando transparecer que não teme sanção estatal pela prática, o que implica dizer que a ilicitude só serve para prejudicar o trabalhador, que vende sua força de trabalho e é lesado em seus créditos trabalhistas em Juízo. Nesta linha de pensamento, vaticina Eduardo Sérgio de Almeida que:

Assim, admitir-se que um empresário do Jogo do Bicho se furte a pagar as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sob a alegação de que sua atividade é ilegal, alegação essa feita no processo, em regra, pelo próprio empresário, afrontando a máxima latina *nemo auditur propiam turpitudinem allegans*, é premiar-se a esperteza, a desonestidade, consagrar-se a injustiça e violar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme o art. 1º da Constituição Federal. (Almeida, 2007).

Adiante, o autor complementa seu pensamento com um único exemplo:

Imaginemos, à guisa de exemplo, a hipótese, bastante corriqueira, de um determinado trabalhador a um empresário do ramo, na captação de apostas, durante vários meses não ter recebido remuneração. Ao demandar o seu empregador perante o Judiciário tem o seu direito negado sob o argumento de que a atividade por eles exercida é ilegal. Ora, permitir que alguém trabalhe para outrem, fora os casos de caridade ou de trabalho voluntário, para entidades sem fins lucrativos, é consentir que ele seja reduzido à condição análoga a de escravo. (Almeida, 2007).

Destarte, sob esse ponto de vista, não reconhecer a relação de emprego entre o cambista e o bicheiro significa ferir um dos fundamentos básicos da República brasileira, logo, deve o Juiz do Trabalho deixar de aplicar o art. 58 da Lei de Contravenções Penais, por inconstitucional, e reconhecer o vínculo empregatício.

Com efeito, Eduardo Sérgio de Almeida ao tratar da interpretação das normas jurídicas põe em relevo a força normativa dos princípios constitucionais, afirmando que:

Atualmente se reconhece o caráter normativo dos princípios jurídicos tais como o da dignidade da pessoa humana, e este, em particular, encontra-se positivado no nosso estatuto fundamental, vez que está expressamente previsto na Constituição Federal (Almeida, 2007).

Dessa forma, de acordo com esses fundamentos, o cambista é empregado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser observado obrigatoriamente pelo Poder Judiciário.

5 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os defensores do reconhecimento da relação de emprego também fazem uso do princípio da segurança jurídica como argumento a favor da tese, todavia emprestam a tal princípio constitucional uma dimensão diferente daquela tradicionalmente concedida por parte da maioria doutrina pátria. Entende-se que não reconhecer efeitos jurídicos trabalhistas aos serviços prestados, muitas vezes por anos, por um cambista no jogo do bicho implica em desconsiderar a garantia constitucional de segurança, colocando o trabalhador, que dedicou toda sua vida à atividade que não lhe parece ilícita, dada a aceitação social desta, fora do espectro de proteção e segurança jurídicas fulcrados na Carta Magna, evidenciados pelas normas constitucionais que colocam o trabalho como sustentáculo de todos os direitos sociais constitucionalmente assegurados. Com efeito, explicita Eduardo Sérgio de Almeida que:

Desse modo entendemos que não há impedimento que seja reconhecida a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o empregador do jogo do bicho, uma vez existentes os requisitos previstos no art.3º da CLT, mesmo que se reconheça a ilegalidade da atividade, pois a ilicitude desse tipo de atividade não é de molde a ofender aos valores fundamentais consagrados na nossa ordem jurídica. Por

outro lado, a nossa constituição, no caput do art. 5º, assegura a todos a garantia de segurança. Garante-se a segurança do trabalhador, em geral humilde trabalhador, deixando-se de reconhecer a relação de emprego entre este e o empresário do jogo do bicho? (ALMEIDA, 2007)

Renato Saraiva também se manifesta a favor do reconhecimento do vínculo empregatício fazendo-se valer do princípio em epígrafe, ao assegurar que:

O único prejudicado é o trabalhador que, em função do ultrapassado argumento de ilicitude do jogo do bicho, fica desprotegido, esquecido pelas autoridades constituídas, sem receber os direitos mínimos conferidos aos demais trabalhadores (férias, registro da CTPS, gratificação natalina, FGTS, ETC)” (Saraiva, 2008).

Sob esse novo enfoque interpretativo, o princípio da segurança também serve de base para a defesa do reconhecimento judicial do vínculo empregatício. A segurança é entendida neste caso, como elemento de garantia de estabilidade nas relações jurídicas, garantia de que existem normas que protegem o trabalhador em caso de alguma eventualidade durante o transcurso da prestação de serviços.

6 DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Este princípio, embora com considerável grau de subjetividade em sua aplicação em termos práticos, indica que os meios utilizados devem ser compatíveis com os fins almejados, de modo que não haja desequilíbrio na relação entre fins e meios. O mestre Paulo Bonavides, ao tratar do princípio em epígrafe, assevera que:

Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. (Bonavides, 2008).

Referido princípio encontra-se implícito na Constituição de 1988, por ser uma regra de concretização dos direitos fundamentais; como a Carta Magna é dirigida a um Estado Democrático de Direito, deve ser norteadada por ditames que caminhem na direção da efetivação dos direitos fundamentais.

Neste diapasão, aqueles que defendem a existência de vínculo empregatício entre o cambista do

jogo do bicho e a banca para a qual presta serviço, afirmam que, em respeito ao princípio da razoabilidade constitucional, não se pode deixar o vendedor de apostas do jogo do bicho excluído das garantias constitucionais do trabalhador.

O raciocínio é baseado no seguinte: levando-se em consideração que o jogo do bicho não é materialmente ilícito, uma vez que aceito pela sociedade e pelo Estado, não há razoabilidade em negar totalmente os direitos laborais ao cambista em razão de uma lei vigente, mas não eficaz; outrossim, entende-se que no confronto entre uma lei caduca e o valor trabalho, é razoável, à luz da Constituição, que se preserve este último e se reconheça o cambista como empregado; por fim, considerando-se o conflito de normas em vigor, argumenta-se que o juiz deve ponderar valores e, utilizando a razoabilidade como instrumento interpretativo, deve decidir que a norma a ser aplicada é a mais favorável ao trabalhador, qual seja, a que protege o trabalho. Com relação a este último aspecto, Eduardo Sérgio de Almeida entende que:

O aplicador de normas jurídicas em conflito, à falta de críticas objetivas para dirimir estes conflitos, deverá fazer concessões recíprocas aos valores protegidos e no limite deverá fazer a escolha, decidindo qual norma será aplicada mediante o princípio instrumental da razoabilidade. (Almeida, 2007).

Com efeito, infere-se que esta linha de argumentação entende que por meio de razoabilidade constitucional é possível concretizar os direitos fundamentais do cambista como trabalhador, uma vez que uma norma que fixa um ilícito apenas formal não deve ser aplicada em detrimento de valores constitucionais, ou seja, o fim, concretizar direitos fundamentais do trabalhador, justifica o meio, deixar de aplicar o caduco art. 58 da lei de Contravenções Penais.

7 DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

O principal fundamento de natureza infraconstitucional utilizado pela corrente que defende o reconhecimento da relação de emprego consiste no fato de que o jogo do bicho deixou de ser um ilícito material, uma vez que a sociedade não o condena e muito menos o Estado, logo a atividade deixou de ser perniciosa, razão porque o argumento da ilicitude da atividade não pode prevalecer e impedir o acesso do cambista aos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados. Segundo os que defendem esta idéia, se inexistente condenação social e o Estado não pune a conduta, há que se conceder efeitos jurídicos ao contrato de trabalho firmado entre o dono da banca de bicho e o cambista. Alguns tribunais trabalhistas já se manifestaram nesse sentido.

Nesta direção também sinaliza Renato Saraiva:

Em relação ao jogo do bicho, a doutrina e a jurisprudência têm modificado gradualmente um entendimento. Anteriormente os pontos de vista doutrinário e jurisprudencial eram radicais, no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício do chamado 'apontador de jogo de bicho ou cambista' como o 'Banqueiro do bicho ou bicheiro', uma vez que o jogo do bicho continua infração capitulada no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Atualmente uma nova corrente vem se firmando, a qual nos filiamos, no sentido da possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego do cambista do jogo do bicho com o bicheiro pelos seguintes motivos: a) o jogo do bicho é tolerado pelo Estado, que permite o exercício de tal atividade abertamente, sem qualquer fiscalização ou repressão; b) alguns donos de "banca de jogo" alegam em suas contestações, como defesa, que prestam atividade ilícita, recebendo o reconhecimento do vínculo. Em outras palavras, tentam inferir benefícios de sua própria torpeza. (Saraiva, 2008).

Outro argumento utilizado repousa nesse segundo elemento traçado pelo professor Renato Saraiva: a vedação da alegação da própria torpeza como princípio geral de direito, essa máxima deve servir como técnica de resolução de conflitos, razão porque não se pode admitir que um reclamado, para escapar de uma demanda trabalhista alegue em juízo que pratica um ilícito, tentando, em outros termos, beneficiar-se da própria torpeza. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme ementa já mencionada.

Também se defende a tese do reconhecimento do vínculo com o princípio da proteção, basilar de todo o direito do trabalho. O raciocínio não possui maiores complicações: como o jogo do bicho não possui mais caráter ilícito, materialmente falando, ainda que esteja plenamente vigente a tipificação da atividade, deve-se não aplicar a norma legal para proteger o trabalhador e reconhecer seus direitos trabalhistas.

Entre o conflito entre uma lei ordinária vigente mas não eficaz, e normas trabalhistas favoráveis ao cambista, deve-se resolver pelo critério da norma mais favorável ao trabalhador.

Outra linha de argumentação tem sustentáculo nos ditames interpretativos traçados na Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Segundo aqueles que se utilizam desse argumento, toda interpretação e aplicação da lei a ser realizada na República Federativa do Brasil deve observar os fins sociais aos quais se propõe a espécie normativa, neste passo é preciso observar o que uma norma almeja quando estabelece determinada ação ou inação, isto com base no art. 5º da LICC. Eduardo Sérgio de Almeida é um dos que se valem desse argumento:

O operador do Direito, no seu trabalho de aplicação das normas aos casos concretos, deve buscar a finalidade da norma, o seu telos, e os valores que a ordem jurídica busca realizar. Aliás essa busca, entre nós, é inclusive exigência legal, pois o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, também comando de natureza teleológica. (Almeida, 2007).

Partindo-se dessa ideia, afirma-se que, no caso do jogo do bicho, a norma criminal que tipifica a prática como jogo de azar, não mais está coadunada com a realidade social brasileira, logo não mais possui finalidade social. Isto porque segundo os que se filiam ao reconhecimento do vínculo com base nesse fundamento, a disposição legal foi elaborada em uma época em que o jogo do bicho era considerado pernicioso para o meio social e na atualidade, não tem mais essa característica de ferir bens sociais, razão pela qual a lei não tem mais finalidade social a ser alcançada, motivo pelo qual o juiz, não apenas o trabalhista, mas todos os demais, deve colocar os valores constitucionais que permeiam o trabalho com elementos prioritários, fazendo isso, não há espaço para aplicar o art. 58 da Lei de Contravenções Penais.

Nesta linha de raciocínio, Luís Roberto Barroso assevera que:

A Constituição e as leis visam a acudir certas necessidades, e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda a finalidade para a qual foi criada. Nem sempre é fácil, todavia, desentranhar com clareza a finalidade da norma. À falta de melhor orientação deverá o intérprete voltar-se para as finalidades mais elevadas do Estado, que são, na boa passagem de Marcelo Caetano, a segurança, a justiça e o bem estar social. (Barros,

1998).

Considerando esta ideia, Eduardo Sérgio de Almeida arremata que “a penalização do jogo do bicho não tem, atualmente, qualquer finalidade socialmente relevante” (Almeida, 2007).

Na mesma direção das razões expostas pelos que argumentam que a tipificação do jogo do bicho não é mais socialmente relevante já se manifestou a jurisprudência pátria, demonstrando que o argumento em análise não é utilizado apenas em nível doutrinário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, conclui-se que a relação jurídica objeto do presente trabalho, qual seja, a prestação de serviços relacionados ao do jogo do bicho, adequa-se aos requisitos exigidos pela lei trabalhista para que se configure uma relação de emprego e que a controvérsia concentra-se na ilicitude da atividade objeto da prestação laboral. Acerca do problema, formaram duas correntes doutrinárias essenciais.

Restou evidenciado, outrossim, que a argumentação da corrente que advoga o reconhecimento do vínculo de emprego é mais complexa do que aquela daqueles que defendem o não reconhecimento, visto que estes, entre os quais pode-se inserir o Tribunal Superior do Trabalho, apenas se valem de um fundamento: a ilicitude do objeto do contrato.

Há que se registrar que todo o direito pátrio deve ser lido com as lentes do direito constitucional. Afinal, vive-se a tão decantada constitucionalização do direito. É preciso, por conseguinte, aplicar o filtro de constitucionalidade quando da análise dos argumentos utilizados pelas duas correntes doutrinárias formadas acerca da matéria.

Com efeito, diante dos elementos expostos, também é possível concluir que, elevando-se a controvérsia para um nível constitucional baseado nos princípios fundamentais basilares do Estado Constitucional brasileiro, o reconhecimento da relação de emprego na prestação laboral ligada ao jogo do bicho é plenamente possível à luz daquilo que prescreve a Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Sérgio de. Jogo do Bicho e Relação de Emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região**. João Pessoa. vol. 15, n. 1. p. 58-79.

ANDRADE, Maria do Carmo. **Jogo do Bicho**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife, 27 de Mar. de 2009. Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&id=387:jogo-do-bicho. Acesso em: 19 de out. 2019.

ARAÚJO, Álida Swamy Bento de. **Jogo do bicho e trabalho informal**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

BRASIL. Lei nº 628 de 28 de outubro de 1899. **Amplia a ação penal por denúncia do Ministério Público e dá outras providências**, Brasília, DF, out 1899. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-628-28-outubro-1899-540691-publicacaooriginal-41447-pl.html> Acesso em 19 de out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. OJ. N.º 199. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TS&pesquisar=1#void>. Acesso em 24 jun. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. São Paulo: Saraiva.

COSTA, Carlos Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense.

DANTAS, Adriano Mesquita. O jogo do bicho e o Direito do Trabalho. Há relação de emprego entre o bicheiro e o cambista?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1725, 22 mar. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11070>. Acesso em: 19/06/2008.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral - Vol I – Obrigações**. São Paulo: Saraiva.

GIGLIO, Wagner Drdla. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva.

GUIMARÃES, Thiago. **Como o jogo do bicho se tornou a maior loteria ilegal do mundo**. BBC, São Paulo, 02 de jun. 2017. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40140693>. Acesso em: 19 de out. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr.

LOBATO, Elvira. **Na Paraíba, jogo do bicho tem o amparo do governo estadual**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 06 de maio. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0605200706.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr.

PESSOA, Marcelo. Prestação de serviço relacionada ao “jogo do bicho” não gera direitos trabalhistas nem previdenciários. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4158>. Acesso em: 24 abr. 2007.

PINHEIROS, Alexandre Augusto Campana Pinheiro. **Síntese Trabalhista – Nº 167/2003 – Assunto Especial**. São Paulo. 2005. Disponível em: <http://www.amatra23.org.br>. Acesso em: 23/03/2008.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho: Versão Universitária**. São Paulo: Método.

VASCONCELOS, Andréa. **Relação de trabalho e relação de emprego: formas alternativas de contratação**. 2015. Disponível em: <http://www.esamg.org.br/artigo/pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas.

WOLECK, Aimoré. **O trabalho, a ocupação e o emprego**. 2020. Disponível em: <http://www.edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.